



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 039 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

135ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2014

PROCESSO Nº. 1/1315/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201102885

RECORRENTE: INDUSTRIA DE CONFECÇÕES ARAUJO SILVA LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS - 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 2. Ordem de serviço específica. A empresa autuada não foi intimada para apresentar os documentos fiscais. Ofensa ao direito de espontaneidade. 3. Auto de infração julgado **NULO, por unanimidade de votos. 4. Modificada a decisão exarada na instância singular, em consonância com manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão, reduzido a termo nos autos. 5. Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, em consonância com art. 31, § único do D. 24.569/97.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “(...) *Constatamos o extravio do livro caixa, livro registro de entrada de mercadorias, (...), convocada através do termo de intimação a apresentar documentos que atestassem o extravio a empresa não se manifestou (...).*”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso V, alínea “d” da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração;
- Informações Complementares;
- Ordem de serviço
- Demais documentos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em sede de julgamento monocrático, entendeu-se pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, sob o fundamento de restar comprovado o cometimento da infração, denunciado pelo contribuinte.

A atuada interpôs Recurso Voluntário alegando, em apertada síntese, a Nulidade da ação fiscal por incompetência dos agentes autuantes; e ainda a Improcedência, sob o argumento de que o extravio se deu por fato alheio à sua vontade – inundação.

Através de Parecer, a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, opinando pela confirmação do ato de infração, em consonância com os argumentos do julgamento monocrático.

É o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **INDUSTRIA DE CONFECÇÕES ARAUJO SILVA LTDA** em face **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** haja vista a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração em análise. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente é mister destacar que a acusação fiscal foi instaurada por um ato designatório específico, com motivo de ‘extravio de livros e documentos fiscais de contribuintes enquadrados em regime EPP, ME e Especial’.

Por tal razão, cabia ao autuante intimar a fiscalizada para apresentar a documentação ou identificar os livros e documentos anteriores à fixação do imposto. Entretanto, o que se observa é que o termo de intimação solicita os documentos para arbitramento, sem identificar os períodos necessários.

Vejamos o que preceitua o art. 31, § único do D. 24.569/97:

Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará também o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documento de uma mesma série emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, multiplicando o resultado obtido pela quantidade de documentos fiscais extraviados.

Desta feita, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável, acarretando a nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 53, *caput*, §2º, III do Decreto 25.468/99, consoante transcrito, *ipsis litteris*.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora:

(...)

§ 2º- É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

O fundamento do ato nulo está em razão de ordem pública; na falta de solenidades exigidas pela lei, ou de algumas delas, essencial, intrínseca ou extrinsecamente, como sejam a aptidão das pessoas para participarem do ato, ou as condições formais para a sua validade; na ofensa, enfim, de princípios básicos da ordem jurídica.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância originária, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da douta PGE, reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.


3/4



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

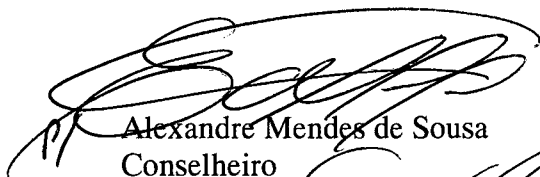
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **INDUSTRIA DE CONFECÇÕES ARAUJO SILVA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, após conhecer do recurso interposto resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, tendo em vista que o agente fiscal não atentou para o que dispõe o art. 31, parágrafo único do Decreto no 24.569/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que, em Sessão, retificou seu entendimento, reduzindo-o a termo nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 de 2015.


Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTA

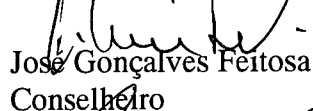

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

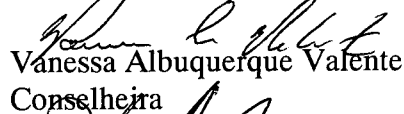

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

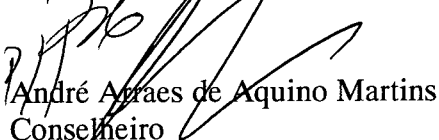

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO